



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.003262/2010-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-014.071 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2024  
**Recorrente** MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 01/09/2008

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/09/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de efetiva análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, por conseguinte, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher, como preliminar de nulidade, em razão do cerceamento do direito de defesa, o argumento da recorrente no sentido de que o acórdão recorrido fora proferido sem analisar os argumentos da impugnação, ou seja, se valendo de argumentos genéricos e inaplicáveis ao presente processo, e, por conseguinte, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o acórdão recorrido e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com a efetiva análise dos argumentos apresentados na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), juntado às fls. 2-12.

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 4-5):

A Agência de Navegação MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.378.779/0001-09, incluiu o Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 150805166033197 a destempe em 01/09/2008, às 10h32, segundo o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

A carga foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos containeres MSCU5019704 e MSCU9413887, pelo Navio M/V "MSC LAUSANNE" em sua viagem 573AR, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) As 14:30:00 h do dia 27/08/2008. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 08000173636 (relativa à atracação no 1º porto nacional - Porto do Rio de Janeiro), Escala 08000173792 (relativa A descarga, com atracação no Porto de Santos), Manifesto Eletrônico 1508501643764, Conhecimento Eletrônico (MBL) CE150805166033197.

(...)

Conforme a norma estatuiu, o prazo de 48 horas antes da atracação em porto nacional vigorará a partir de 1º de abril de 2009, porém, a agência de navegação está obrigada a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos existentes. A inclusão dos conhecimentos eletrônicos deve ser feita até o registro da atracação em porto nacional, pois se realizada após o próprio sistema está programado para promover o bloqueio no conhecimento, impedindo-se o prosseguimento da operação. Este é o limite temporal imposto e vigente.

Com efeito, o Conhecimento Eletrônico CE 150805166033197 foi incluído em 01/09/2008, às 10h32, a atracação em porto nacional ocorreu em 27/08/2008, As 14:30:00 h, conforme Escala Eletrônica 08000173636 (relativa à atracação no Porto do Rio de Janeiro - 1º porto nacional). Houve bloqueio no sistema, conforme extrato do Manifesto 1508501643764: (...)

Foram juntados aos autos documentos concernentes à infração (fls. 18-26).

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 52-68, por meio da qual, em apertada síntese, **(i)** suscita a sua ilegitimidade passiva para o caso em questão, pois, segundo ela, se trata de agência marítima e, assim sendo, não pode ser penalizada por multa decorrente de infração imposta pela lei ao transportador marítimo; **(ii)** afirma que somente após 1º de abril de 2009, os prazos se tornaram

cogentes, com descumprimento passível de multa; **(iii)** aduz que o caso se trata de retificação, prevista na própria IN RFB 800/07, a ser processada pela RFB de ofício ou por solicitação do responsável, quando não for possível a alteração eletronicamente, e ainda que não resta dúvida de que o pedido de retificação é a prova mais contundente de que prestou as informações exigidas pela IN RFB 800/07, até porque só se retifica aquilo que já existe, não poderia o pedido de retificação ser enquadrado na ilicitude prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66; e, por fim, **(iv)** assevera que ainda que fosse considerada infração, no presente caso a suposta infração estaria acobertada pelo instituto da denúncia espontânea, conforme art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Mediante o acórdão juntado às fls. 95-100, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 109-115, por meio do qual, em apertada síntese, repisa os argumentos apresentados na impugnação e **aduz que o acórdão recorrido fora proferido sem analisar os argumentos da impugnação, ou seja, se valendo de argumentos genéricos e inaplicáveis ao presente processo, bem como que se trata de um verdadeiro descaso com o contribuinte, que está desde 2010 aguardando decisão, e, quando esta é proferida, sequer analisa os fatos do auto de infração e muito menos os argumentos da impugnação.**

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

A recorrente suscita a sua ilegitimidade passiva para o caso em questão, pois, segundo ela, se trata de obrigação tributária acessória atribuída pela Receita Federal do Brasil ao transportador estrangeiro e não de seu agente marítimo.

Tal alegação não merece acolhida, uma vez que há súmula deste Conselho acerca da sua responsabilidade:

Súmula CARF 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido fora proferido sem analisar os argumentos da impugnação, ou seja, se valendo de argumentos genéricos e inaplicáveis ao presente processo, bem como que se trata de um verdadeiro descaso com o contribuinte, que está desde 2010 aguardando decisão, e, quando esta é proferida, sequer analisa os fatos do auto de infração e muito menos os argumentos da impugnação.

Ao analisar o acórdão recorrido, constata-se que, de fato, se trata de decisão genérica, sem apreciação dos argumentos apresentados na impugnação, com menção a fato distinto do objeto da autuação, conforme a seguir transcrito:

(...) Os fundamentos para esse tipo de autuação **nesse conjunto de processos administrativos fiscais** são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga **lançaram a destempo o conhecimento/manifesto eletrônico**, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da **conclusão da desconsolidação** é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

(...)

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, **eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade**, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele **se aplica ao agente de carga**, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

**A autuada era responsável pela desconsolidação da carga**, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

(...)

**O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas**, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MES). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

(...)

Nesse sentido, **o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico**, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. (destaques nosso)

A autuação fora lavrada em razão da inclusão a destempo de *Conhecimento Eletrônico Master* (MBL) e não em razão de infração concernente à desconsolidação de carga, procedimento disposto no art. 17 e seguintes da IN RFB 800/2007. Ademais, a recorrente era agente marítima e não agente de carga, como considerado pela decisão recorrida.

Infere-se que a decisão recorrida não apreciou os supracitados argumentos apresentados pela recorrente na impugnação nem apresentou fundamentos fáticos e jurídicos adequados ao caso sob análise.

Conforme disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito, são nulas as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões** proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (destaque nosso)

Os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça de impugnação devem ser enfrentados pela instância de piso, com a apresentação de fundamentos fáticos e jurídicos adequados ao caso, sob pena de preterição do seu direito de defesa.

À vista do exposto, acolho, como preliminar de nulidade, em razão do cerceamento do direito de defesa, o argumento da recorrente no sentido de que o acórdão recorrido fora proferido sem analisar os argumentos da impugnação, ou seja, se valendo de argumentos genéricos e inaplicáveis ao presente processo, e, por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o acórdão recorrido e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com a efetiva análise dos argumentos apresentados na impugnação.

Em face da decretação de nulidade do acórdão recorrido, restaram prejudicadas as análises dos demais argumentos recursais.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira